



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Assunto: Resposta a recurso interposto pelo licitante **MILTON GUIMARÃES FRANCO**.

No dia 09/03/2018, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 105/2017 de 11 de outubro de 2017, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **MILTON GUIMARÃES FRANCO**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação, que o inabilitou no processo em referência, em sessão ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2018.

I - BREVE HISTÓRICO:

DATA	DESCRIÇÃO
05/02/2018	Realização da sessão de recebimento de envelopes
09/02/2018	Realização da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, com a divulgação da relação dos licitantes habilitados e dos licitantes inabilitados
09/02/2018	Publicação do resultado de habilitação no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)
16/02/2018	Publicação do resultado de habilitação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Caderno 2 – Publicações de Terceiros, página 14
16/02/2018	Recebimento do recurso administrativo, interposto tempestivamente
24/02/2018	Publicação do extrato do recurso interposto na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
26/02/2018	Publicação na íntegra do recurso interposto no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O licitante **MILTON GUIMARÃES FRANCO** insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que o inabilitou, alegando, em resumo, que:

- 1) A inabilitação do licitante ocorreu em razão da não autenticação da CNH, autenticação esta negada na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, sob o argumento de que o mesmo não havia sido credenciado, posto que não se encontrava presente no momento do credenciamento, embora estivesse presente na sessão.
- 2) Alega ainda que os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois estes apenas retardam e oneram o processo de seleção.
- 3) Cita ainda o acórdão nº 1574/2015 – Plenário, onde é destacado que a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia podem ser realizados na própria sessão de entrega e abertura das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Relata também que o edital em momento algum determina o credenciamento para o licitante e tampouco estabelece regras claras.
- 5) Alega também que a falta do credenciamento jamais resulta em inabilitação do licitante, podendo continuar a participar da licitação, apenas perdendo o direito de recorrer e solicitar esclarecimento durante a sessão de abertura de envelopes.
- 6) Alega por fim que a inabilitação do recorrente se mostra arbitrária, posto que o mesmo é permissionário do serviço de táxi junto ao Município desde 2008, ou seja, a inabilitação por excesso de exigências que extrapolam a lei irá tirar o sustento familiar do recorrente.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente destacamos que a inabilitação do recorrente ocorreu pela apresentação da carteira nacional de habilitação sem autenticação.

a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias, conforme transcrito a seguir:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sabe-se que o procedimento licitatório **é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Pontuamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submete tanto a Administração Pública como também os licitantes à rigorosa atenção dos termos e condições estatuidos no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

edita o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

Todas estas regras são estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal, no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo **a igualdade de todos perante a lei**, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela Administração Pública.

O princípio da isonomia – princípio constitucional básico – não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas a vedação de qualquer “discriminação arbitrária”, que gere desvalia de alguma proposta em proveito ou detrimento de outra. Assim, em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, temos que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas **também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos, exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

O edital do processo em referência, em sua alínea a, do item 9.1.1, exige a apresentação de:

a) Cópia da CNH para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei nº 9.503/97;

Lembramos que as ações da Comissão Especial de Licitação foram tomadas em estrita conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes. Destacamos que o edital é claro quanto à inabilitação do licitante que descumprir cláusula do edital, em atendimento à cláusula 9.2, alínea a:

“9.2. Será inabilitado o interessado que:

a) Deixar de atender as exigências de habilitação contidas nas alíneas do subitem 9.1 ou cujos documentos estejam com prazos de validade expirados, com emendas, rasuras ou sem autenticação;”

Dessa forma, o recorrente foi inabilitado por ter apresentado cópia da sua carteira nacional de habilitação sem autenticação.

b) Do credenciamento:

Para manifestação das reuniões relativas ao processo licitatório, o licitante interessado deve observar a cláusula 11.3 do edital:

“11.3. O Licitante poderá indicar um representante para intervir em qualquer fase do procedimento licitatório e responder, para todos os efeitos, por seu representante.

11.3.1. O instrumento que comprovará a representatividade do licitante será:

a) Para Procurador/Credenciado: Instrumento Público de Procuração, com prazo de validade em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Para Credenciado: Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo I, deste Edital;

c) O instrumento de representatividade deverá conter todos os poderes necessários à prática de todos os atos pertinentes ao certame;

d) O representante, assim determinado por procuração, deverá credenciar-se, obrigatoriamente.

11.3.2. Na hipótese de representação mediante Carta de Credenciamento, é obrigatório o reconhecimento da(s) firma(s) do(s) respectivo(s) outorgante(s) por cartório competente, bem como a apresentação da documentação que lhe(s) confira(m) a titularidade dos poderes necessários à constituição do representante credenciado (Cédula de Identidade, CNH, Carteira Profissional ou outra similar de igual valor);

11.3.3. O representante (procurador ou credenciado) deverá estar munido de documento hábil de identificação para, se convocado para tal, identificar-se;

11.3.4. Não apresentando quaisquer das formas de representação citadas no subitem 11.3.1 e não comparecendo pessoalmente o Licitante, ficará sem representante perante a Comissão, não podendo fazer consignar observações em Ata, rubricar documentos, bem como praticar os demais atos de um mandatário.

11.3.5. O documento previsto nas alíneas "a" e "b" do subitem 11.3.1, deverá ser apresentado fora dos envelopes documentação e proposta".

Dessa forma, no início da sessão de recebimento dos envelopes de habilitação foram credenciados os licitantes presentes, bem como os credenciados / procuradores daqueles que optaram por indicar um representante. No entanto, no momento do credenciamento, o licitante Milton Guimarães Franco estava ausente e não indicou representante.

É de praxe em todos os processos licitatórios que o processo de credenciamento termina com a abertura do primeiro envelope de documento de habilitação e até este momento, o licitante não estava presente na sessão.

No entanto, no momento da conferência dos documentos do referido licitante, notou-se que a sua carteira nacional de habilitação estava sem autenticação, e como o mesmo não foi credenciado a participar do processo, ou seja, ficou sem representação durante a sessão de recebimento de envelopes, não foi permitido que o mesmo apresentasse o original para conferência.

O licitante alega ainda que a falta do credenciamento acarretou na sua inabilitação. No entanto, tal afirmação não corresponde à verdade dos fatos. Este fato não ocorreu no processo em questão. Não foi a falta de credenciamento que acarretou a inabilitação do licitante e sim, a apresentação de um documento sem autenticação.

Alegar também que a inabilitação do recorrente se mostrou arbitrária, posto que o mesmo é permissionário do serviço de táxi junto ao Município desde 2008, ou seja, a inabilitação por excesso de exigências que extrapolam a lei irá tirar o sustento familiar do recorrente, não merece prosperar.

A inabilitação pode ter ocorrido por um excesso de zelo da Comissão Especial de Licitação. No entanto, se o licitante tivesse agido com mais cautela na preparação de sua documentação, tal transtorno não teria ocorrido.

c) Da Realização de Diligências:

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e editalícias e sobre quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526):

*"A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. **Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.**"*

No entanto, no presente caso, vislumbramos a possibilidade de realização de diligência para sanar o erro formal cometido pelo licitante, nos termos do art. 43, parágrafo 3º:

"§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

É permitida a realização de diligência nos casos em que esta **apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante ou de sua proposta**, sendo vedada nos casos em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente. Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.

No presente caso, concordamos que a Comissão Especial de Licitação agiu com excesso de zelo, porque a falta de autenticação não poderia ser motivo para inabilitação do licitante, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo.** Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)".*

*"LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. Permitido que a Comissão determine diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, máxime se, quando da apresentação de propostas, é justificada a irregularidade (art. 43, § 3º, da lei nº 8.666, DE 1993). Ademais, a **mera ausência de autenticação em fotocópias não possui força para impedir a habilitação, caso não se alegar ou justificar que o documento não corresponde ao original, ou demonstrar que encerra inexatidões.** MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO." (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)".*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **Ausência de autenticação de documento. Mera irregularidade.** Apelo improvido. Manutenção da segurança. Sentença mantida em reexame necessário. Apelação e Reexame Necessário Nº 594015448." (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)".*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000).

O fato do documento não ter sido autenticado poderá ser sanado pela Comissão Especial de Licitação, por meio de diligência. Tal entendimento é apresentado no acórdão nº 604/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

“39. A comissão poderia ter solicitado à sociedade empresária representante, se existisse fundado receio quanto à veracidade da assinatura, a apresentação das cópias autenticadas e estaria esclarecida a situação. E não se alegue que se está cogitando a inclusão de documento. Tratava-se de substituir uma cópia não autenticada por uma autenticada, nada mais”.

Por esta razão, no dia 09 de março de 2018, foi solicitado ao licitante Milton Guimarães Franco o comparecimento à Prefeitura Municipal de Nova Era, munido do original da carteira nacional de habilitação, para autenticação do xerox apresentado durante a sessão de recebimento de envelopes realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, visando sanar o erro cometido pelo licitante.

No mesmo dia, o recorrente atendeu à convocação e o xerox da carteira nacional de habilitação foi autenticada pela Comissão Especial de Licitação. Dessa forma, o erro formal cometido pelo licitante foi sanado por meio de diligência.

V – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Especial de Licitação conhece do recurso interposto pelo licitante **MILTON GUIMARÃES FRANCO**, por ser tempestivo, e decide pelo **PROVIMENTO**, alterando sua decisão anterior e habilitando o referido licitante.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados, devendo os autos serem remetidos à autoridade superior, na figura da Senhora Prefeita Municipal, para seu efetivo julgamento.

Nova Era, 09 de março de 2018.

Fernanda Lage Guerra
Presidente

Edmar Gonçalves
Membro

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro

Miriam Malta Magalhães
Membro

Raimundo Luzia Martins
Membro

Selma Maria Alves Gervásio Vieira
Membro






